

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Tiago Dimas)

Altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para permitir o uso de forma permanente do Programa Emergencial de Acesso a Crédito na Modalidade de Garantia de Recebíveis (Peac-Maquinhas).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo permitir o uso de forma permanente do Programa Emergencial de Acesso a Crédito na Modalidade de Garantia de Recebíveis (Peac-Maquinhas) como política oficial de crédito relativa ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, por meio da concessão de empréstimo garantido por cessão fiduciária de recebíveis.

Art. 2º A Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º A União fica autorizada a aumentar em até R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) a sua participação no FGI, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Peac-FGI e do Peac-Maquinhas, e independentemente do limite estabelecido no caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

.....

Art. 10.

Parágrafo único.

III – na data da contratação do empréstimo, estejam enquadradas nos incisos I ou II do caput do art. 3º ou no § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

.....



Art. 11.

§ 2º O valor de que trata o § 1º deste artigo será calculado pela média dos valores mensais apurados nos doze meses anteriores à data da contratação do empréstimo.

.....

Art. 12.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, caberá à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil encaminhar anualmente ao Banco Central do Brasil lista de inscritos no CNPJ enquadrados como microempreendedores individuais, como microempresas ou como empresas de pequeno porte.

.....

Art. 14. As instituições financeiras participantes do Peac-Maquinhinhas poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa, observados os seguintes requisitos e condições:

.....

II – prazo de, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, incluído o prazo de carência;

.....

Art. 15. As operações de crédito contratadas no âmbito do Peac-Maquinhinhas serão realizadas integralmente com os recursos da União alocados para o Programa, nos termos do art. 20 desta Lei, e não utilizados até a data de entrada em vigor desta Lei, ou, residualmente, com os recursos destinados para o Programa no FGI, nos termos do art. 4º desta Lei.

.....”



Art. 3º As operações de crédito de que trata o **caput** do artigo 19 da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, deverão ser formalizadas em data posterior à de entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Fica revogado o § 2º do art. 19 da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição possui o fim de permitir o uso de forma permanente do Peac-Maquininhas como política oficial de crédito, conferindo tratamento diferenciado ao microempreendedor individual, à microempresa e à empresa de pequeno porte no acesso ao crédito.

O Peac-Maquininhas nasceu da emenda n. 146 na Comissão da MPV 975/2020, de minha autoria. A emenda foi acatada pelo então relator, Dep. Efraim Filho, e posteriormente aprovada e transformada em capítulo da nova lei, para autorizar a contratação de créditos via maquininhas de cartão de crédito por MEI, microempresas e empresas de pequeno porte. A proposição convertida na Lei 14.042, de 19 de agosto de 2020. A medida vigorou apenas durante a pandemia, tendo termo em 31 de dezembro de 2020.

A medida veio como uma forma criativa de, durante a pandemia, continuar garantindo o acesso a crédito ao pequeno empreendedor brasileiro sem que fosse preciso comparecer presencialmente aos bancos ou enfrentar longos processos burocráticos.

Apesar da diminuta publicidade – muito em razão da brevidade da vigência da medida –, o programa registrou uma amplíssima adesão no último trimestre de 2020: **foram realizadas 112.161 operações no período, liberando R\$ 3,190 bilhões aos pequenos empreendedores.**¹

No setor de bares e restaurantes, foram 14.985 solicitações aprovadas; para o setor hoteleiro, 1.507. “Para muitas empresas, o Peac Maquininhas significou a única

¹ Governo do Brasil. **Peac Maquininhas libera R\$ 3,190 bilhões no último trimestre de 2020**. Publicado em 20 abr. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2021/04/peac-maquininhas-libera-r-3-190-bilhoes-no-ultimo-trimestre-de-2020>. Acesso em: 31 maio 2022.



opção de acesso a crédito durante o último trimestre de 2020. Segundo dados do BNDES, 18% dos microempreendedores individuais, 4% das microempresas e 2% das empresas de pequeno porte dependeram exclusivamente do programa para financiamento nesse período.”²

Segundo dados do BNDES, as operações foram realizadas pelas seguintes instituições financeiras:

Instituição Financeira	Empresas financiadas	Valor financiado (R\$)
BANCO DO BRASIL	76.185	2.224.576.237,58
MONEY PLUS	20.476	541.074.022,50
BANCO SAFRA	11.005	292.969.572,16
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	3.301	119.801.921,90
BANCO INTER	1.184	11.452.337,27
BANCO BMG	10	215.600,00
TOTAL	112.161	3.190.089.691,41

Dados atualizados até 07.01.2021

Fonte: Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES.

Entende-se por medida de justiça, portanto, preservar o acesso facilitado ao crédito pelo pequeno empresário. A ampla adesão ao programa foi verdadeira resposta de preferência do empreendedor por esta modalidade de empréstimo. Propõe-se, por isso, que o Peac-Maquinhos seja política de crédito permanente.

Por este motivo, propomos alterações legislativas de modo a adequar a Lei n. 14.042/2020 ao caráter permanente do Peac-Maquinhos, sendo elas:

- Inclusão do Peac-Maquinhos no rol de programas de destinação de recursos constantes do Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), que já atende o Pronampe e o Peac-FGI (tornado permanente pela Medida Provisória n. 1.114/2022);
- Substituição do marco temporal do Decreto Legislativo n. 6/2020 pela data da contratação do crédito como termo referencial para cálculo da média do faturamento em arranjos de pagamento do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB);
- Estabelecimento do prazo mínimo de 36 meses para o pagamento (incluindo os 6 meses de carência), em substituição ao prazo estático de 36 meses; e

² Ibidem.



- d) Aproveitamento dos recursos da União destinados ao Peac-Maquinhinhas (R\$ 10 bilhões) e não utilizados (R\$ 6,810 bilhões).

Pelo fato de ter-se estabelecido no texto o aproveitamento de recursos já alocados pela União justamente para o Peac-Maquinhinhas e, subsidiariamente, de recursos alocados para o Peac-FGI, o presente projeto não acarreta aumento de despesa ou diminuição de receita.

Por esta razão, não há necessidade de apresentação de estimativa de impacto financeiro-orçamentário ou de apontamento de fonte de compensação financeiro-orçamentária, nos termos dos artigos 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lcp n. 101/2000) e do art. 113 do ADCT.

As alterações presentes deste projeto de lei, pelo exposto retro, merecem prosperar. Nesse sentido, solicita-se o apoio dos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 2022.

TIAGO DIMAS
Deputado Federal

